SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008127-19.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ADRIANA ABUJANRA FERREIRA

Requerido: SAMSUNG ELECTRONICA DA AMAZONIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A matéria preliminar suscitada pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

No mérito, é incontroverso que incidem à hipótese dos autos as regras do Código de Defesa do Consumidor, preenchidos que estão os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do referido diploma legal.

Assentada essa premissa, observo que a autora postula a restituição da quantia que despendeu para encaminhar o televisor de fabricação da ré até uma assistência autorizada localização da cidade de Rio Claro/SP, distante 110 km da cidade de São Carlos/SP.

Os fatos que alegou estão satisfatoriamente demonstrados nos documentos de fls. 02 (aquisição do produto), 52 (O.S emitido pela da assistência técnica).

Em contraposição, a ré limitou-se a asseverar na inexistência de comprovação segura do total de despesas suportadas pela autora, especificamente em relação aos gastos com combustível.

Todavia não há nos autos qualquer dado que contrapusesse ao valor do combustível indicado pela autora, transparecendo razoável a indicação do valor gasto. No mesmo sentido não houve manifestação especifica em relação aos comprovantes de pagamentos de pedágio indicado à fl. 3.

Prova nesse sentido incumbiria à ré promover, seja em face do art. 6°, inc. VIII, do CDC (cumpre assinalar que as alegações da autora estão respaldadas em suficiente prova documental e são verossímeis), seja em face do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (ainda que se repute que não haveria a inversão do ônus da prova a ela tocaria a prova do fato impeditivo do direito da autora).

A circunstância da falta de remessa do bem à assistência técnica foi devidamente comprovada com a juntada do documento de fls. 52, não impugnado pela ré. (fl. 60).

Tocava à ré tomar todas as providências necessárias para viabilizar o reparo do aparelho televisor, assumindo o ônus correspondente mas como isso não teve vez sendo desarrazoado atribuir a responsabilidade respectiva à autora.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pela autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$140,20, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de novembro de 2016.